



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marciel Sales Educação Profissional Eireli		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Marciel Sales (Faculdade Masp) a ser instalada no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201929421		
PARECER CNE/CES N°: 127/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Marciel Sales (Faculdade Masp), a ser instalada na Rua Paulo Marcelino, nº 485, Centro, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte (código e-MEC nº 24893; processo e-MEC nº 201929421).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

[...]

Processo e-MEC: 201929421

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201929421, em 30/10/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Serviço Social, bacharelado (código: 1501987; processo: 201929434).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), a ser localizado na Rua Paulo Marcelino, nº 485, bairro Centro, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.900-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela MARCIEL SALES EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI (cód. 17527), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 22.417.375/0001-94, com sede no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/12/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Resultado da consulta: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 22.417.375/0001-94 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/12/2021 a 31/12/2021

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157720, realizada nos dias de 28/07/2021 a 30/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,75
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,80
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,43
Conceito Final Contínuo: 4,07	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.	Conceitos
I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;	4
II salas de aula;	4
III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV bibliotecas: infraestrutura.	1

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6 DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201929434	Serviço Social, bacharelado	28/06/2021 a 29/06/2021	Conceito: 3,00	Conceito: 3,00	Conceito: 3,00	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às

exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele? vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - A instituição apresenta projeto de autoavaliação institucional devidamente institucionalizado e conforme consta no seu regimento interno terá a participação da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada. Haverá processo de sensibilização por meio de cartazes, banners, e-mails, reuniões e e-mails. Os resultados serão divulgados no site institucional e nos murais internos da IES, de forma que toda comunidade acadêmica possa se apropriar dos seus resultados.

EIXO 2 - O PDI da instituição estabelece as metas, objetivos e missão, estando de acordo com as políticas no que diz respeito ao ensino regionalizado e atento ao mercado de trabalho de extensão e de pesquisa permitindo ações institucionais transversais aos cursos da IES. A política de ensino versa sobre a inserção do profissional no mercado de trabalho, para isso a IES estará priorizando o ensino com base na articulação entre teoria e prática e no alinhamento entre os conteúdos curriculares e o mercado de trabalho.

EIXO 3- A IES prevê em seu PDI políticas acadêmicas relacionadas à graduação com programas de monitoria, nivelamento e atendimento ao discente com núcleo especializado (NAD). Não estão previstas políticas relacionadas a pesquisa e pós-graduação. A IES promoverá ações de extensão com cursos e atividades obrigatórias vinculadas a cada semestre do curso de serviço social na forma de projetos. As políticas relacionadas ao docente e técnico-administrativos descrevem os planos de carreiras e cargos com os mecanismos de contratação e promoções, além de oferecer e estimular a produção acadêmica e capacitação continuada com dispensa para cursos e atividades acadêmicas. A comunicação interna se dará através do site institucional, murais e aplicativo de conversa no celular. A comunicação externa se dará através do site e redes sociais.

EIXO 4 - A IES apresenta uma política continuada de capacitação do seu corpo docente, bem como do seu corpo técnico-administrativo. Os processos de gestão institucional estão previstos a contento e são formalmente documentados. A sustentabilidade financeira da IES tem relação com seu desenvolvimento institucional além de contar com a participação de sua comunidade interna.

EIXO 5 - A IES apresenta instalações administrativas que atendem às necessidades institucionais, sendo climatizadas e mobiliadas. O mesmo pode ser dito das salas de professores; do espaço para atendimento aos discentes; dos laboratórios e salas de apoio à informática; da sala da CPA; e das instalações sanitárias, No

entanto, o auditório não atende às necessidades da IES e os espaços para convivência e alimentação além da Biblioteca foram considerados inexistentes.

A avaliação in loco, de código nº 157720, realizada nos dias de 28/07/2021 a 30/07/2021, de credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

5.3. Auditório(s); conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 1

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Segue voto do relator à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, não acatar o pleito da IES no que tange ao indicador 5.9.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos

resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), que seria instalada na Rua Paulo Marcelino, nº 485, bairro Centro, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.900-000, mantida pela MARCIEL SALES EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI (cód. 17527), com sede no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Serviço Social, bacharelado (código: 1501987; processo: 201929434).

9. Considerações do Relator com vistas à Nota Técnica à SERES:

É necessário que, ao dar cumprimento a procedimentos decisórios pré estabelecidos, se leve em conta à natureza dos indicadores e à possibilidade da superação dos problemas, visto que um processo de credenciamento, além de demorado evidencia esforços pela IES e toda uma mobilização de custos e esforços do governo.

Nesse caso três indicadores receberam conceitos abaixo da média, a saber bibliotecas, auditório e refeitório. Deve-se, pela natureza mesma desses indicadores, a compreensão de que se trata de resultados passíveis de reordenamento por diligência. Providência dessa natureza já foi corretamente admitida anteriormente pela SERES.

Nessa direção segue minha solicitação, ou seja, a de propor uma diligência à IES que, como demonstração de esforço inicial recebeu o conceito institucional 4 e não recebeu conceito abaixo de 3.4 em nenhuma das dimensões avaliadas. Dessa maneira considero adequada a providência de diligência que esclareça se esses 3 indicadores podem ser objeto de reordenamento de providências ou mesmo de análise, de forma a preservar, assim, o procedimento exigido na análise decisória.

Por fim, quanto a perspectiva do CNE em ele mesmos realizar a diligência, considero, como relator, que o caminho mais adequado é esse, ou seja que a SERES a realize, mesmo para fins de análise em seus parâmetros legais da resposta ou atendimento pela IES à diligência, se realizada.

Reafirmo que essa Nota Técnica, embora cabível ao relator, foi submetida e acatada por unanimidade pelo plenário da CES/CNE. Por fim, considero o disposto no Art 13 da Portaria n 23/2017, solicitando 30 dias para que possa ser respondida a demanda aqui indicada a essa CERS/CNE.

Segue resposta da SERES à Nota Técnica do Relator:

[...]

PROCESSO E-MEC Nº 201929421

Assunto: Diligência CNE/CES.

Ementa: Diligência CNE/CES. Esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201929421.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Marciel Sales (cód. 24893), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201929421, em 30 de outubro de 2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber: Serviço Social, bacharelado (código: 1501987; processo: 201929434).

Registra-se que na análise do pedido de credenciamento da Faculdade Marciel Sales (cód. 24893) observou-se o padrão decisório definido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ato contínuo, os autos prosseguiram ao Conselho Nacional da Educação. O CNE, em síntese, encaminhou a seguinte diligência a esta SERES:

É necessário que, ao dar cumprimento a procedimentos decisórios pré-estabelecidos, se leve em conta à natureza dos indicadores e à possibilidade da superação dos problemas, visto que um processo de credenciamento, além de demorado evidencia esforços pela IES e toda uma mobilização de custos e esforços do governo.

Nesse caso três indicadores receberam conceitos abaixo da média, a saber bibliotecas, auditório e refeitório. Deve-se, pela natureza mesma desses indicadores, a compreensão de que se trata de resultados passíveis de reordenamento por diligência. Providência dessa natureza já foi corretamente admitida anteriormente pela SERES.

Nessa direção segue minha solicitação, ou seja, a de propor uma diligência à IES que, como demonstração de esforço inicial recebeu o conceito institucional 4 e não recebeu conceito abaixo de 3.4 em nenhuma das dimensões avaliadas. Dessa maneira considero adequada a providência de diligência que esclareça se esses 3 indicadores podem ser objeto de reordenamento de providências ou mesmo de análise, de forma a preservar, assim, o procedimento exigido na análise decisória.

Por fim, quanto a perspectiva do CNE em ele mesmos realizar a diligência, considero, como relator, que o caminho mais adequado é esse, ou seja, que a SERES a realize, mesmo para fins de análise em seus parâmetros legais da resposta ou atendimento pela IES à diligência, se realizada.

Reafirmo que essa Nota Técnica, embora cabível ao relator, foi submetida e acatada por unanimidade pelo plenário da CES/CNE. Por fim, considero o disposto no Art 13 da Portaria n 23/2017, solicitando 30 dias para que possa ser respondida a demanda aqui indicada a essa CERS/CNE.

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE

Esta SERES manifestou desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

(...)

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MARCIEL SALES (cód. 24893), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que,

embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “1” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

No caso em tela, não há margem para superação de fragilidades por meio de diligências, visto que o conceito “1” atribuído ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura resulta em indeferimento do Credenciamento, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018)

I - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II - salas de aula;

III - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV - bibliotecas: infraestrutura. (grifo nosso).

Não cabe ao agente público afastar o regramento normativo estabelecido pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, que asseguram o cumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

Nesse contexto, e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria.

Dessa forma, a análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201929421.

Considerações do Relator

Após meses para responder, a SERES reafirma os termos de sua primeira instrução, indicando a impossibilidade de reparo no Conceito, quando o que lhe foi solicitado foi apenas uma diligência em relação ao único Indicador mostrado.

Infelizmente este fato demonstra que a Nota Técnica não foi sequer lida. Diante de tal atitude, e considerando a legislação e normas vigentes, nada mais cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) do que definir o voto pelas barreiras da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marciel Sales (Faculdade Masp), que seria instalada na Rua Paulo Marcelino, nº 485, Centro, no município de Pau dos Ferros, no estado do Rio Grande do Norte, mantida por Marciel Sales Educação Profissional Eireli, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente